



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de coleta para recebimento de descarte de lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, para os estabelecimentos que as comercializem no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no município do Recife que comercializem lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como fluorescentes, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio e vapor metálico, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber esses materiais após sua utilização ou esgotamento energético.

Parágrafo único. É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente manter, em seus estabelecimentos, caixas coletoras para receber os materiais referidos no *caput* após sua utilização ou esgotamento energético.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – lâmpadas: lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como fluorescentes, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio e a vapor metálico;

II - lâmpadas fluorescentes: são lâmpadas de descarga em baixa pressão, nas quais o tubo de vidro é preenchido com gases inertes e uma pequena quantidade de mercúrio, cuja



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

### **Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

parede de vidro é coberta por uma camada de fósforo e nas extremidades do tubo há eletrodos;

III – lâmpadas de vapor de sódio: Tipo de lâmpada de descarga em meio gasoso que utiliza um plasma de vapor de sódio para produzir luz, existindo duas variantes desse tipo de lâmpadas: de *baixa pressão* (em geral designadas *LPS*) e de *alta pressão* (*HPS*);

IV - lâmpadas de vapor de mercúrio: consistem em um bulbo ovoide de vidro revestido internamente com pó fluorescente e preenchido com uma mistura de argônio e nitrogênio para manter a temperatura constante e possuem um tubo de descarga de quartzo contendo vapor de mercúrio, uma base e um ou dois eletrodos e requerem reator para a operação;

V – lâmpadas de luz mista: consistem numa ampola cheia com gás, revestida na parede interna por uma camada fluorescente, contendo um tubo de descarga em série com um filamento;

VI – lâmpadas de vapor metálico: lâmpadas que contêm mercúrio e iodetos metálicos que alteram o espectro das irradiações, obtendo-se um rendimento luminoso muito maior e uma luz de qualidade muito superior, devido à melhor reprodução de cores;

VII - destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

VIII – distribuidor (comércio atacadista): pessoa jurídica destinada à comercialização de grandes quantidades de produtos, sendo o intermediário entre fabricantes e [varejistas](#), comprando e vendendo de diversos fornecedores, inclusive empresas concorrentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

IX – estabelecimento comercial (varejista): pessoa jurídica que vende diretamente para os consumidores finais;

X - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

XI - microempresa: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011;

XII- empresa de pequeno porte: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar nº 139, de 2011;

XIII- empresa de médio porte: É aquela cujo faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto 2001;

XIV- empresa de grande porte: É aquela cujo faturamento anual é superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.

Art. 3º As lâmpadas descartadas pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes, até o seu repasse a estes últimos.

§ 1º Os recipientes para coleta dos materiais deverão estar sinalizados e conter informações sobre os malefícios que estes causam, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º desta Lei.

Art. 4º Considerando a logística reversa, os distribuidores deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento das lâmpadas descritas no art. 1º desta Lei, depositadas nos estabelecimentos comerciais, independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os distribuidores deverão encaminhar o material a que se refere o *caput* ao fabricante para que estes realizem a sua destinação final conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Art. 5º Para fins de controle da destinação das lâmpadas, os estabelecimentos comerciais e os distribuidores deverão elaborar relatório contendo:

- I - o número de caixas recolhidas;
- II - a assinatura do responsável pelo recolhimento;
- III- a assinatura do responsável pela entrega; e
- IV – a data da entrega.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

§ 1º O estabelecimento comercial e o distribuidor devem manter cópia do relatório disponível para a fiscalização.

§ 2º O relatório a que se refere o *caput* deverá permanecer no estabelecimento comercial e no distribuidor pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 6º É facultado ao estabelecimento comercial realizar a destinação das lâmpadas descartadas pelos consumidores às empresas especializadas em sua reciclagem, desde que estas estejam devidamente licenciadas.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes da destinação das lâmpadas deverão permanecer nos estabelecimentos pelo período de 5 (cinco) anos, para efeitos de fiscalização.

Art. 7º O destino final das lâmpadas deverá seguir o que estabelecem os artigos 17, 18, 19 e 20 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996 (Código do meio ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade do Recife).

Art. 8º Para efeitos desta Lei, considera-se infração:

I – não manter os recipientes adequados para coletas das lâmpadas;

II - não proceder ao preenchimento do relatório a que se refere o art. 5º;

III - não manter o relatório tratado no art. 5º disponível no estabelecimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

IV - fraudar o relatório;

V – recusa, por parte do comércio varejista e fabricante, do recebimento das lâmpadas;

VI – o não recolhimento das lâmpadas, no comércio varejista, e a não entrega ao fabricante, por parte do distribuidor.

Art. 9º Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito pela autoridade competente;

II – multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para microempresas;

III – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para estabelecimentos de pequeno porte;

IV – multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para estabelecimentos de médio porte;

V – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até 100.000,00 (cem mil reais), para estabelecimentos de grande porte;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

VI – no caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para aplicação das multas relativas aos incisos II, III, IV e V deve ser observada a gravidade da infração, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade;

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 10. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto aborda um assunto muito delicado, uma vez que ainda é pouco discutido na sociedade, mas é de grande importância para o meio ambiente. Trata-se da obrigação dos estabelecimentos comerciais que comercializam lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de mercúrio e de luz mista a implantarem postos de coleta em suas dependências, com a finalidade de dar a elas uma destinação final adequada.

O controle ambiental torna-se necessário diante do cenário que vivenciamos, uma vez que as indústrias continuam contribuindo com a maior parcela da carga poluidora, elevando o risco de acidentes ambientais.

Sabe-se que cerca de 200 milhões de lâmpadas fluorescentes são consumidas no Brasil anualmente e que somente 6% das lâmpadas, ou 12 milhões, são recicladas, o que inclui a retirada do mercúrio e a reciclagem de seus componentes, como vidro e alumínio, e as restantes são encaminhadas ou para aterros sanitários ou para lixões, agravando a possibilidade de contaminação.

Dessa feita, a preocupação com um ambiente sadio e equilibrado deve-se levar em consideração a destinação final adequada para esses materiais, haja vista que o lançamento dos resíduos industriais perigosos em lixões, nas margens das estradas, próximos a cursos d'água, em terrenos baldios, entre outros, compromete a qualidade ambiental e de vida da população.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE** **Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

A Carta Magna tutela um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente. Assim é o entendimento que se pode extrair do art. 225 do mesmo diploma legal:

**“Art. 225** - Assegura a todos os humanos o direito e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem coletivo, indicando ainda o dever de defesa deste meio para as presentes e futuras gerações”.

Vale salientar que já existe legislação específica para o tema, tanto na esfera Federal (Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) quanto na Estadual (Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010), mas no âmbito municipal ainda existe a possibilidade de suplementação do assunto.

Portanto, a proposição não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por esses entes que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos. Portanto, o Poder Público também deve defender os direitos do meio ambiente.

Do mesmo modo, destaca-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais e a logística reversa introduzida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e seu regulamento, o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE** **Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Em seus termos, a PNRS aduz que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais é o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei."

Já a logística reversa é um dos instrumentos para aplicação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais. A PNRS define a logística reversa como um "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada."

Ressalta-se, ainda, que foi assinado, no ano de 2014, um Acordo Setorial entre o Ministério do Meio Ambiente e algumas empresas fabricantes, importadoras, comerciantes e distribuidoras para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista.

Logo, ao se implantar este Projeto de Lei, espera-se despertar a consciência ecológica dos estabelecimentos comerciais, dos distribuidores e da população, para que, em um futuro próximo, possamos colher os frutos dessa ação tão importante para o meio ambiente, evitando sua degradação por meio do descarte incorreto das lâmpadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Salienta-se, ainda, **que o município de Passos - MG, por intermédio da Lei n° 2.702, de 10 de junho de 2008**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previstos para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando, desde já, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 7 de junho de 2017.

---

**Aline Mariano**  
**Vereadora**